



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II, CPC).

Embora se constate a existência de erro na redação da carta de fiança, este fato, por si só, não retira da embargante a condição de fiadora, pois é certo que ela prestou a fiança em favor de empresa devedora de obrigações decorrentes de contratos de câmbio firmados perante o banco-embargado. Assim, a carta de fiança, com a assinatura dos representantes legais da embargante e de duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, a teor do inc. II do art. 585 do CPC.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70023511009

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

CZARINA S/A,

APELANTE;

BANCO DO BRASIL S/A,

APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA E DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL.**

Porto Alegre, 20 de agosto de 2008.



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por CZARINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos embargos à execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença que desacolheu a incidental.

Em razões recursais, sustenta a apelante a reforma da sentença, para que sejam acolhidos os embargos, uma vez que o Banco do Brasil, ora recorrido, está executando contratos de câmbio concedidos à Corbetta S/A, dos quais a recorrente não se obrigou como fiadora dessa empresa. Refere que ela não consta no documento de fl. 08 dos autos do processo executivo (em apenso) como fiadora, inclusive ressalta que nem poderia ser diferente, porque não se obrigou a tanto. Salaria que os seus estatutos sociais vedam expressamente a possibilidade de ser fiadora, na forma do § 2º do artigo 30. Ainda, sustenta a nulidade do documento de fl. 08, porque ele não foi firmado por seus representantes legais, tampouco há identificação das supostas testemunhas. Assinala que no documento de fl. 08, ela consta como *afiançada* e não como *fiadora*, como entendeu o juízo *a quo*. Invoca o art. 1.481 do CC de 1916, para alegar que a fiança não admite interpretação extensiva, como também o art. 585, II, do CPC, a fim de sustentar a nulidade do título exequendo, porquanto as testemunhas não se encontravam presentes no ato. Requer o provimento do recurso.

Acosta prova do respectivo preparo.

Intimado, o recorrido oferece contra-razões, requerendo a condenação da apelante às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

VOTOS

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (RELATOR)

Inicialmente cabe verificar da validade ou não do documento de fl. 08, constante dos autos do processo da ação executiva, denominado de carta-fiança, cujo teor parcial ora transcrevo:

CARTA-FIANÇA.

NOVO HAMBURGO (RS), 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

AO

BANCO DO BRASIL S.A.

NESTA

Sr. Gerente,

Sabedores de que a Pessoa Jurídica de CORBETTA S.A. IND. E COM., com sede nesta cidade, [...], habitualmente formaliza contratos de Câmbio de Exportação e/ou Importação com esse Banco, negociando as respectivas divisas, percebendo adiantamentos em moeda nacional por conta dos preços ajustados e pactuando o pagamento de acessórios, tais como diferença de taxas, deságio, bonificação e outras despesas incidentes naquela espécie de operação, e de que, em consequência, há a necessidade de constituir-se fiadores garantes, pela presente como tais se obrigam e declaram principais pagadores e, deste modo, responsáveis solidariamente com a afiançada CZARINA S.A., por todas as obrigações emergentes dos Contratos de Câmbio e respectivos adiantamentos que venham a ser concedidos, uma vez observadas as formalidades legais exigíveis, [...]

Czarina S.A.

Testemunhas.

Assim, pelo conteúdo ora transcrito da aludida carta-fiança, não há dúvida de que a ora apelante - CZARINA S/A - afiançou a empresa CORBETTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por todas as obrigações oriundas dos contratos de câmbios firmados por esta perante o Banco do Brasil, ora credor e recorrido.



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

Nessas condições, mostra-se totalmente infundada a alegação da apelante de que ela não seria a fiadora da obrigação. Como se vê, na carta-fiança constou o nome da apelante como afiançada; contudo, tal circunstância deve ser compreendida apenas como um equívoco que ocorreu no momento da elaboração desse documento; jamais isto pode servir como fundamento para liberar a recorrente da fiança que prestou à empresa Corbetta, pois, na verdade, a apelante está na condição de fiadora, pois basta apenas uma leitura dessa carta para perceber que existe uma lógica no texto, que dá conta de que a Czarina está prestando fiança à Corbetta, tanto é que as assinaturas apostas nesse documento são de Ítalo Corbetta, presidente da Czarina, acompanhado do seu secretário José Luiz Girardi de Quadros, fato este perfeitamente comprovado pelo documento de fl. 28 deste feito, que se refere a uma ata, na qual consta a realização de uma assembléia geral ordinária da empresa Czarina, ora recorrente, em data anterior (29.04.1996) à feitura da carta-fiança ora em exame (13.12.1993).

Além disso, com acerto, houve-se o em. magistrado sentenciante, Dr. Luiz Felipe Severo Desessards, ao dizer que *‘a expressão “afiançada Czarina” não encontra consonância com o conjunto do teor da carta-fiança.’*

Também corretamente manifestou-se o em. julgador quando concluiu pela validade das assinaturas das testemunhas apostas na carta-fiança. Nestes termos referiu o juízo *a quo*: *[...] não há falar em ausência de testemunhas, conforme se vê claramente no documento, onde estão apostas duas assinaturas. Se houvesse falsidade nas assinaturas, caberia à embargante demonstrar a existência do vício.’*

E, a despeito de a apelante na apelação ter indicado onde se encontra a vedação da outorga de fiança nos seus estatutos (fl. 76), ainda assim isso se mostra insuficiente para prevalecer a sua tese de que não seria a fiadora da obrigação, pois ela deveria ter buscado a invalidade do



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

ato, e não simplesmente apontar a proibição, como está sustentando, sem nada fazer, se discorda da fiança prestada.

Diante disso, a carta de fiança está em conformidade com o inciso II do art. 585 do CPC.

A propósito disso, os seguintes arestos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CARTA DE FIANÇA. A Carta de fiança é título executivo extrajudicial, enquadrando-se tanto na hipótese do inciso II, como na do inciso III do art. 585 do CPC. As duplicatas executadas são líquidas, certas e exigíveis, devendo responder por elas também o fiador, devedor solidário assim constituído em contrato de fiança. [...] APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível n.º 70008733487, Décima Oitava Câmara Cível, Relator André Luiz Planella Villarinho).

TITULO EXECUTIVO. CARTA DE FIANÇA. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. [...] EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS. COMPREENDE-SE ENTRE OS TITULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS A QUE SE REFERE O ART. 585, II, DO CPC. (Apelação Cível n.º 194010260, Primeira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada, Relator Juiz de Alçada Heitor Assis Remontij).

Por fim, embora a conduta processual da recorrente beire à litigância de má-fé, pois não a vejo perfeitamente caracterizada, deixo-lhe de aplicar a sanção prevista no art. 18 do CPC, razão por que resta desacolhido o pedido formulado pelo recorrido em contra-razões a esse respeito (fl. 86).

Por tais razões, nego provimento à apelação.

É o voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (REVISOR) - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VLM
Nº 70023511009
2008/CÍVEL

DES. LUIZ ROBERTO IMPERATORE DE ASSIS BRASIL - De acordo.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Apelação Cível nº 70023511009, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ FELIPE SEVERO DESESSARDS